ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-111/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/6164/2013
PROTOCOLO	:	1413606
ÓRGÃO	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SETE QUEDAS
RESPONSÁVEL	:	AIRTON TROMBETTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012 - CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – PELA APROVAÇÃO

II – RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Airton Trombetta, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas/MS.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em Análise Processual ANP–6ICE-4477/2013, peça nº 23, constatou irregularidades sugerindo a notificação ao responsável pelo órgão, com vista a apresentar documentos e/ou justificativas objetivando sanar as irregularidades mencionadas.

O Sr. Airton Trombetta, foi intimado na forma regimental conforme Termo de Intimação INT –1905/2013, peça nº 25, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar documentos e/ou justificativas com o objetivo de sanar as irregularidades.

Transcorrido o prazo da intimação sem manifestação do interessado, esta Corte de Contas emitiu o Decreto de Revelia em nome do Sr. Airton Trombetta, peça nº 28.

Reanalisando o processo, a equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em Análise ANA–6ICE-1432/2014, peça nº 29, ratificou as irregularidades opinando que a presente Prestação de Contas não oferece condições de ser aprovada por esta Corte de Contas, uma vez que não foram sanadas as irregularidades apontadas na análise preliminar.

A Auditoria em Parecer PAR-AUDITORIA-3196/2014, peça nº 31, constatou que a Prestação de Contas foi elaborada em desacordo com a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, opinando o julgamento como IRREGULARES.

Da mesma forma, o Ministério Público de Contas em exame da documentação que se encontra acostada aos presentes autos e conclusões expendidas pelos órgãos técnicos desta Corte de Contas, emitiu parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOÃOMJ-4595/2014, peça nº 33, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS IRREGULARES, em função da não remessa de peças exigidas pela equipe técnica.

Após o prazo estabelecido por esta Corte de Contas e decretada sua Revelia, o Sr. Airton Trombetta, compareceu aos autos através do Ofício IPSSQ nº 021/2014 apresentando justificativas e documentos, peça nº 35, os quais foram objeto de Análise da equipe técnica ANA-6ICE-8655/2014, peça nº 37, concluindo que a Prestação de Contas OFERECE CONDIÇÕES DE SER APROVADA, uma vez que cumpriu todas as formalidades que o processo requer.

A Auditoria em seu Parecer PAR-AUDITORIA-10886/2014, peça nº 39, constatou que a Prestação de Contas foi elaborada de acordo com a vigente ordem constituci-

onal e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, opinando o julgamento como REGULARES.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação que se encontra acostada aos presentes autos e conclusões expendidas pelos órgãos técnicos desta Corte de Contas, emitiu parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOÃOMJ-15029/2014, peça nº 41, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS REGULARES, em função da não remessa de peças exigidas pela equipe técnica.

III - VOTO

É o relatório.

A Prestação de Contas contém demonstrativos e anexos exigidos nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com observância da legislação vigente e subsidiado pelas conclusões técnicas da Inspetoria de Controle Externo, foi constatado que os resultados finais do exercício foram corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

-Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas/MS o montante de R$ 3.062.000,00 (três milhões e sessenta e dois mil reais), que no decorrer do exercício não houve alterações oriundas de abertura de Créditos Adicionais Suplementares.

-Do Balanço:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2012 apresentou um Saldo Patrimonial no

montante de R$ 909.019,54 (novecentos e nove mil dezenove reais e cinquenta e quatro centavos).

A despeito da adequada demonstração financeira, orçamentária e patrimonial, constato a remessa intempestiva de documentos, o que, por força do art. 42, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e no art. nº 46 do mesmo diploma legal, deve ser aplicada multa por intempestividade.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 2ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 11 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

I – As contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Airton Trombetta, Presidente do Instituto de Previdência Social, CPF nº 415.474.460-72, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES",** com fulcro no Inciso I, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II – Pela aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao Ordenador de Despesas acima nominado, com fulcro nos Incisos IV do Artigo nº 42, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial.

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro, Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS,17 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm